

DISCURSOS

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA DEVOLUÇÃO OU REENVIO (*)

Pelo DOUTOR VASCO TABORDA FERREIRA

Minhas senhoras e meus senhores !

1. O problema que hoje se pretende abordar é, talvez, o mais famoso do Direito Internacional Privado.

É nem mais nem menos do que o problema da determinação do sentido e alcance das suas normas—as regras de conflitos.

As legislações positivas contêm normas de conflitos que procuram determinar os preceitos reguladores das relações, que, pelos seus elementos constitutivos, se encontram em conexão com dois ou mais Estados. Tais preceitos indicam e incorporam a lei que deve regular as relações internacionais.

Surge, deste modo, a questão de saber qual o sentido da norma de Direito Internacional Privado. Tem em vista indicar, única e exclusivamente, a lei material estrangeira—ou, ao contrário, refere-se ao ordenamento jurídico estrangeiro em toda a plenitude e, conseqüentemente, às respectivas normas de conflito ?

Os que renegam a chamada teoria da devolução ou reenvio, optam pelo primeiro caminho e entendem que as normas de conflitos apelam unicamente para o direito material estrangeiro ; os que admitem a devolução sustentam que as normas de conflito invocam, também, as suas congêneres estrangeiras, e, assim, cometem a estas últimas a indicação da lei material reguladora da relação internacional.

(*) Conferência feita na Ordem, em 19 de Maio de 1954.

Figuremos um exemplo :

De acordo com a lei inglesa de conflitos, o estado e a capacidade serão regulados pela lei do domicílio. O Direito Internacional Português impõe, diferentemente, que o estado e a capacidade sejam regulados pela lei nacional.

Logo, se um inglês for domiciliado em Portugal, teremos que, para o juiz português, as questões referentes ao seu estado e capacidade serão reguladas pela lei inglesa, se se não admitir a devolução e que, contrariamente, o serão pela lei portuguesa, se a devolução for tida como boa.

O problema posto apresenta-se como um problema de interpretação, pois de interpretação são os problemas de determinação do alcance e sentido da norma.

2. Ora, este problema como todos os do Direito, poderá ser considerado *de jure condito* ou *de jure condendo*. Poder-se-á colocar à face do direito legislado, ou relativamente ao direito a legislar. Como problema actual de interpretação, ou como problema de política legislativa.

No nosso caso, mais talvez que em qualquer outro, a distinção dos dois pontos de vista surge como capital. Da confusão das duas perspectivas tem resultado grande embaraço, e muitas vezes aconteceu ter-se tomado a nuvem por Juno e admitir-se a validade geral de argumentos, que apenas se apresentam eficazes relativamente ao *jure condito*, que não ao *jure condendo*, como adiante mais largamente se poderá apreciar.

Neste estudo, embora abordemos o problema dos dois pontos de vista, procuraremos dar a nossa contribuição para uma futura solução legislativa.

3. Cabe dizer por que modo se pretende alcançar este objectivo.

No século XIX, quando na ciência alastrava o exagero conceptualista, estudava-se a devolução à luz dos princípios. Engendravam-se, para a justificar, teorias e mais teorias, do mesmo modo, abstractamente e conceptualmente, se pretendia denegrir o reenvio e demonstrar a sua inviabilidade. Assim, a devolução transformou-se em mistério impenetrável e nebulosa doutrina.

Queríamos nos fosse dado estudar o problema de modo diverso.

Queríamos libertá-lo de toda a múltipla construção, reduzi-lo à sua expressão essencial, e, portanto, simples, analisá-lo nos diferentes aspectos, à luz das realidades, da jurisprudência e das suas consequências práticas.

4. Vejamos porque, como e quando surgiu este problema que ultimamente tanto tem absorvido os internacionalistas.

O Direito Internacional Privado é velho de séculos, mas só muito tarde, em 1880, com a questão Forgo, se pôs de modo claro e inequívoco o problema a que hoje chamamos da devolução ou do reenvio.

E porque aconteceu assim?

No decurso do século XVIII o Direito Internacional Privado sofreu uma profunda transformação.

Nos séculos precedentes era um conjunto de regras elaboradas doutrinamente, no sentido de se conseguir a harmonia jurídica inexistente em face dos múltiplos ordenamentos que se tocavam, nomeadamente nas cidades do Norte da Itália. E, justamente porque o Direito Internacional Privado era uma construção doutrinal, que visava a harmonia jurídica, era verdadeiramente internacional, no sentido que aspirava a aplicar-se universalmente, harmonizando os diferentes sistemas em contraste.

As legislações surgem como mundos jurídicos solitários e autônomos, que em princípio se desconhecem e até são hostis. O Direito Internacional Privado quer ultrapassar a solidão e autarquia dos diferentes sistemas, para estabelecer o contacto e a interpenetração indispensáveis. Foi a prática que o impôs e o desenvolveu. A vida quotidiana exigia-o.

Os doutores visaram à construção de um sistema universal de coordenação dos vários sistemas jurídicos. E cada um elaborou o seu Direito Internacional Privado, mas todos deram ao seu diferente sistema pretensão de universalidade.

Discutia-se a excelência dos princípios, mas não o âmbito da sua acção — que deveria ser transcendente em relação aos diferentes direitos nacionais; aparecia como um delimitador de competências, cuja validade não era circunscrita, mas ambiciosamente ilimitada. Cada autor propunha um sistema que desejava fosse aplicado *aqui e além* por cima das fronteiras jurídicas criadas.

Só posteriormente, no século XVIII, o Direito Internacional Privado perdeu este carácter, ao ser imposto pelos diferentes legisladores nacionais. O primeiro código nacional que legisferou em tal assunto foi o *Codex Maximilianeus Bavaricus Civilis*, aparecido em 1756.

Depois as legislações seguiram no mesmo caminho.

Em 1794 o *Landrecht* — Código prussiano — formula disposições de carácter internacional. Em 1804, é o art.º 3.º do Código Civil francês, seguidamente as regras do código austríaco de 1811, o Código Civil português de 1867 — enfim, todas as legislações subsequentes não deixam de enunciar, mais ou menos, preceitos de semelhante natureza.

Cada legislador criou o seu direito internacional. Tal é a situação hoje existente e que foi ainda uma vez concretizada pelo legislador italiano de 1952 ao elaborar o mais moderno Código Civil do Mundo ocidental.

É transcendente a revolução operada por tais factos, pois alteram o objectivo mesmo da nossa disciplina.

Com a criação dos direitos internacionais privados nacionais, os termos do problema mudaram. É evidente a impossibilidade de se obter a elaboração de um sistema verdadeiramente universal através do legislador de cada Estado.

Uma vez nacionalizado, pela origem dos preceitos, o Direito Internacional Privado não pode senão ser um meio nacional para determinação do direito a aplicar à relação internacional. Gera-se o conflito entre os diferentes direitos internacionais privados, que entre si são desarmónicos e se chocam.

Ora é justamente do conflito das normas de conflito que resulta a devolução. Se existisse um só Direito Internacional Privado, não se poria sequer o problema de saber se as suas regras remetiam para as regras congéneres de outro sistema. O problema surge, porque a diversidade se estabeleceu e quando se estabeleceu.

Os desenvolvimentos que vimos de fazer devem, como todas as tentativas de construção científica no mundo do pensamento jurídico-social, ser considerados como meramente tendenciais. Representam apenas a linha geral de uma evolução que pode até aparecer contraditória com certos factos.

Não podemos esquecer, como lembra Niboyet num estudo notável publicado em 1926 na *Revue Darras*, que já Froland, nas suas *Mémoires concernant la nature et la qualité des statuts* tocou o problema da devolução ao comentar duas decisões do Parlamento de Rouen de 1652 e 1663, que podem ser consideradas como as primeiras manifestações da teoria do reenvio.

Certo é, porém, que só no século XIX a teoria da devolução se formulou com carácter geral.

As decisões de Rouen foram esporádicas e representam mera curiosidade que não altera, a nosso ver, os termos do problema.

5. Determinado o modo como surgiu o conflito das leis de conflito, vejamos qual a projecção prática do fenómeno.

Se o quiséssemos reduzir a uma fórmula, poderíamos dizer que o conflito das leis de conflito quebra a harmonia jurídica, postulado indispensável do Direito Internacional Privado.

Segundo este postulado, cada relação internacional deverá ser regulada em toda a parte pela mesma lei. Tal é o princípio que deve inspirar superiormente o Direito Internacional Privado, e não só por uma razão de ordem lógica, mas também por uma razão de ordem prática. Não é logicamente admissível que uma mesma realidade desencadeie consequências jurídicas diversas, consoante o lugar onde é considerada. Pelo contrário, a mesma causa deverá produzir o mesmo efeito.

E também não é praticamente admissível que uma mesma realidade desencadeie consequências jurídicas diversas, consoante o lugar onde é considerada. Tal fenómeno daria lugar a melindres incalculáveis. Se a mesma causa produzisse efeitos diferentes, poder-se-ia, através da prática de um só acto conseguir objectivos diversos, porventura contraditórios, que actuariam em compartimentos estanques sem projecção para além de um *onde* limitado. Semelhante facto seria fonte de fraude e de equívoco.

Inversamente, não seria prático que os objectivos legítimos a alcançar com o estabelecimento e desenvolvimento de uma relação não fossem universalmente reconhecidos, e a mesma relação, ou outra diversa, tivesse de se estabelecer aqui e ali, para que se obtivessem em diferentes lugares os mesmos efeitos.

6. Perante semelhantes consequências não podem nem a ciência nem a prática ficar indiferentes. Por todos os meios é necessário ultrapassar a dificuldade e restabelecer o equilíbrio abalado.

É o que pretende a teoria da devolução, nas suas diferentes formas. Até que ponto o consegue, vê-lo-emos adiante.

Criada a diversidade entre os direitos internacionais privados, talvez a doutrina se não tivesse desde logo apercebido de que a pretendida e almejada harmonia a que a espécie em questão visa, se não podia alcançar. Talvez assim tivesse acontecido, por cada jurista viver e actuar na órbita do seu ordenamento. Seja como for. O certo é que o tormentoso problema dos conflitos das leis de conflito não foi previsto nem prevenido pela ciência. Os factos impuseram-no à jurisprudência. A doutrina só o notou depois da prática o ter formulado e desenvolvido, bem ou mal, não importa agora.

O problema que estudamos não é, pois, no seu início um problema académico, fruto da especulação e do estudo abstracto; é um problema real e verdadeiro, palpitante de interesse, recheado de consequências práticas de incalculável projecção.

7. Vimos que o problema da devolução surgiu com o conflito das leis de conflito. Não se pense, porém, que a devolução é, ou pretende ser, o meio para resolver todos os conflitos de tal natureza. Não. O âmbito dos conflitos das leis de conflito é mais largo que o da devolução. Esta apenas se propõe resolver os conflitos chamados negativos, que não os conflitos positivos.

Definamos as duas espécies, antes de abandonarmos a segunda para nos concentrarmos na primeira.

Os conflitos de leis de conflitos são negativos quando, os diferentes direitos internacionais privados negam à respectiva legislação material competência para regular efectivamente a relação internacional. É o caso do inglês domiciliado em Portugal, em que o direito internacional privado inglês ao atribuir à lei material portuguesa o compito de regular o estado e a capacidade do seu nacional, afasta a lei material inglesa, e em que o direito internacional privado português ao conceder à lei material inglesa a função de regular o estado e a capacidade dos respectivos súbditos, similarmemente põe de lado a lei material portuguesa.

Os conflitos positivos levantam-se contrariamente quando os

diferentes direitos internacionais privados concedem à respectiva legislação material competência para a disciplina efectiva da relação internacional.

Figuremos o caso de um português domiciliado em Inglaterra. Se assim for, temos que a lei de conflitos inglesa atribui à lei material inglesa competência para regular o respectivo estado e capacidade; por outro lado a lei de conflitos portuguesa ordenará que o estado e capacidade do sujeito em questão sejam regulados pela lei material portuguesa.

Muito haveria a dizer sobre o conflito positivo. Mas hoje seria satisfatório se estudássemos o conflito negativo e a teoria da devoção.

8. Como já se disse, foi na jurisprudência que nasceu o reenvio. Quase simultaneamente os tribunais deram corpo à doutrina em Inglaterra, na Alemanha e na França. Mas, como diz Hans Lewald, só o célebre caso Forgo coloca o problema em plena luz. Olhemos este caso.

Um cidadão bávaro, Forgo, viveu e morreu em França, sem ter aí adquirido domicílio legal. Deixou propriedades mobiliárias neste país. Forgo tinha parentes afastados que herdariam segundo a lei bávara. A lei francesa atribuía a sucessão ao Estado francês.

Na primeira fase do processo discutia-se qual a lei aplicável. O Tribunal da Cassação decidiu finalmente que o direito aplicável seria o direito bávaro, por Forgo nunca ter adquirido domicílio em França. Segundo a Cassação a lei francesa só se aplicaria à sucessão mobiliária de um estrangeiro domiciliado legalmente em França. Quando assim não fosse, a lei aplicável seria a do domicílio de origem, no caso concreto a lei bávara.

Logo, a *Administration des Domaines* deveria restituir a herança aos colaterais de Forgo. Foi então que a *Administration des Domaines*, não se contentando com tal decisão, invocou na sua totalidade o direito bávaro e defendeu a aplicação da regra que, em tal direito, submetia a sucessão de um bávaro domiciliado no estrangeiro à lei do último domicílio do *de cujus*.

A Cassação admitiu o argumento. O Tribunal de Toulouse chamado a decidir em virtude de sentença da Cassação recusou o ponto de vista dos herdeiros, segundo o qual a lei bávara se não deveria

aplicar nas suas disposições de conflitos. «Nada no texto da lei bávara, diz a sentença de 22 de Maio de 1880, justifica tal interpretação e prova que quisesse circunscrever a sua aplicação ao território bávaro».

O tribunal aplicou assim a lei francesa por força da lei bávara de conflitos e, por tal modo, configurou e deu vida à devolução. Uma nova *pourvoi* dos herdeiros foi rejeitada por sentença de 22 de Fevereiro de 1882, a qual pôs fim ao litígio.

9. Configurada por este modo, a devolução alastrou e desenvolveu-se, e apesar de combatida fortemente pela doutrina fez carreira na prática judiciária.

Seduziu muitos espíritos que viram nela o meio de conseguir a uniformidade de julgados, tornada impossível pela nacionalização do Direito Internacional Privado.

Outros viram no reenvio um caminho que conduziria à aplicação da lei do juiz, num grande número de casos e, assim, facilitaria a aplicação do Direito.

Não queremos entrar no debate infundável dos doutrinários; apenas examinaremos as linhas gerais da disputa, distinguindo os dois pontos de vista: o do *jure condito* e o do *jure condendo*.

No campo do *jure condito* cabe determinar se as normas de conflito existentes em certa legislação se limitam a invocar o direito material estrangeiro considerado mais idóneo ou se, pelo contrário, invocam este direito na sua totalidade.

O reenvio não pode ser adoptado como meio de interpretação normal das regras de conflito. Não pode presumir-se — já o notava o Conselheiro Martins de Carvalho. A aceitação da teoria da devolução de uma forma genérica, como meio adequado de interpretação das normas de conflito, levaria, sem dúvida, ao *circulus inextricabilis* de que falam classicamente os seus denegadores. A objecção é conhecida e, neste plano, inteiramente válida: se as normas de conflito de um sistema remetessem para outro sistema na sua generalidade, nenhuma razão existiria para que as normas de conflito do sistema invocado não tivessem o mesmo alcance e impusessem, outra vez, a adopção do sistema invocador, também, na sua totalidade. A ser assim, teríamos novamente as normas de conflito do primeiro sistema a actuar e a remeter para o segundo. Estávamos então como num jogo de ténis em que cada sistema atirava para o outro o caso con-

creto, que eternamente buscaria a legislação competente para o regular.

Poder-se-ia igualmente falar de um sistema de espelhos dispostos em paralelo, em que o caso debatido se reflectiria até o infinito, sem que uma só imagem se formasse.

Este obstáculo de ordem lógica só se poderá superar legislativamente fixando-se, por exemplo, que a devolução só é válida relativamente às normas de conflito da *lex fori*.

Mas, então, já o reenvio não resultaria de uma mera atitude interpretativa, mas de disposição legal que o admitia e, simultaneamente, o limitava.

Se a devolução fosse adoptada como meio normal de interpretação, também se não conseguiria a uniformidade dos julgados.

Teríamos, do mesmo modo, desarmonia e disparidade, com a única particularidade de que a disparidade surgia por cada juiz aplicar a sua lei material por força do direito internacional privado estrangeiro.

Figuremos um exemplo simples :

Ticius, inglês, está domiciliado em Portugal ; pretende-se determinar a lei que deve regular o seu estado e capacidade. A aplicar-se genericamente a devolução, teríamos que o juiz português applicaria a lei material portuguesa por força da lei de conflitos inglesa, que manda regular o estado e capacidade dos seus nacionais pela lei do domicílio. Inversamente, o juiz inglês applicaria a lei material inglesa por força do direito internacional privado português, que regula o estado e capacidade dos estrangeiros pela sua lei nacional.

A desarmonia persistiria, acrescida de ilogismo, pois parece ser apanágio de cada sistema determinar o âmbito da respectiva acção.

Poder-se-ia dizer, contudo, que, mesmo assim, a devolução oferece a vantagem de levar à applicação do direito territorial, melhor conhecido do juiz e de mais fácil manejo.

Parece que semelhante argumento, tantas vezes repetido pelos defensores da devolução, não tem alcance, não já à luz dos princípios, mas mesmo à face de considerações de ordem prática.

Não parece ter alcance à luz dos princípios, porque o Direito e a sua ciência devem procurar as melhores soluções, as mais justas. Por outro lado se a comodidade de uma solução é factor apreciável, não pode ser factor determinante, não pode jogar outro papel que

não seja meramente acessório. Entre duas soluções em igualdade de circunstâncias, preferir-se-á a mais cómoda, mas não julgamos possível adoptar uma solução injusta unicamente porque é cómoda. É, portanto, sem valor à luz dos princípios o argumento que apreciamos. Mas, mesmo que o tivesse, ainda assim não seria relevante. É que, para se aplicar a devolução, exige-se o conhecimento das normas de conflito estrangeiras e o conhecimento de tais normas é de suma dificuldade — o Direito Internacional Privado é porventura, o de mais difícil conhecimento. Na generalidade das legislações de novecentos encontra-se difuso por todo o conjunto. Dele só aparecem floreações aqui e além. Para o descobrir, e estabelecer o respectivo sistema, exige-se um conhecimento profundo e pormenorizado de todo o Direito.

A aplicar-se a devolução o juiz da *lex fori* tem de fazer investigações miúdas sobre todo o conjunto do direito estrangeiro — o que não é fácil — tem de debruçar-se sobre a complexa interpretação das normas estrangeiras de conflitos.

Deve, pois, reconhecer-se que a devolução é inadmissível à face do direito constituído, por motivos de ordem lógica e por motivos de ordem prática.

10. Examinada à luz do direito constituído, olhemos a devolução à luz do direito a constituir.

Se assim fizermos, desde logo nos aparece sem vigor o argumento do *circulus inextricabilis*. Tal círculo só advém de se admitir genêricamente a devolução. O reenvio parcial e condicionado já não leva a semelhante consequência.

Se se aceita a devolução de *jure condendo*, tem de reconhecer-se ao legislador a faculdade de fixar o modo por que actuará o instituto. E, naturalmente, o legislador cauteloso comandará por forma a que se não caia num beco sem saída.

Ao legislador cabe utilizar o sistema com medida e inteligência, de modo a colher-lhe os frutos sem os inconvenientes inoportáveis.

O círculo vicioso resulta da prática generalizada da devolução sem condições nem restrições, mas pode ser hábilmente evitado por um legislador sensato.

Se logicamente é impossível delimitar a devolução, pois que, se se adopta como sistema interpretativo num caso, tem de se adoptar

em todos os outros; legislativamente o seu âmbito pode ser demarcado de forma restrita.

Assente que, de *jure condendo*, a devolução não surge como um absurdo lógico, determinemos se pode caber-lhe função útil e prática, se nomeadamente pode alcançar a uniformidade de julgados.

II. O Direito Internacional Privado deverá ser o meio para o conseguimento da harmonia jurídica. Tal é a sua finalidade. Como já vimos a traços largos, a harmonia jurídica foi a razão mesma do seu nascimento. Foi com esse objectivo último que se estruturou toda a ciência até ao aparecimento dos direitos internacionais nacionais.

Depois, foi a prática dos tribunais que adoptou a devolução com esse mesmo fim. Foi a ciência que, sem a aceitar, tem labutado para conseguir de novo que a cada relação se aplique a mesma lei em toda a parte. Foram as sucessivas conferências internacionais. Foi o Código de Bustamante. Foram, sobretudo, as beneméritas Conferências de Haia. É preciso a todo o custo ultrapassar a desarmonia que a História criou. Todos o sentem.

Será a devolução meio para isso?

Parece-nos que sim. Não nos referimos já à devolução na sua fórmula clássica, mas ao princípio básico em que a devolução se fundou. O princípio de que as normas de conflito de um sistema podem remeter para o sistema estrangeiro na sua complexidade. Nesta ideia fundamental está a chave, parece-nos, do problema da harmonia jurídica nos nossos tempos.

É à jurisprudência inglesa, teorizada e prática, tradicionalista e revolucionária, que se deve esta aquisição de incalculáveis consequências, que, afinal, poderá restituir, aplicada prudentemente, o Direito Internacional Privado à sua finalidade máxima.

Os tribunais ingleses, sobretudo em matérias de sucessão, adoptaram o seguinte ponto de vista: o tribunal inglês deverá decidir exactamente do mesmo modo por que decidiria o tribunal estrangeiro.

Se um inglês domiciliado em Portugal morre sem testamento neste país e deixa bens móveis em Inglaterra, o tribunal inglês quererá resolver como resolvia o tribunal português. Assim, se este tribunal interpretar a referência da norma portuguesa de conflitos à lei inglesa, como sendo apenas uma referência à lei material inglesa,

e, portanto, aplicar esta lei, o tribunal inglês usá-la-á também. Se, contrariamente, o tribunal português interpretar a referência da norma de conflitos nacional à lei inglesa como abrangendo as respectivas normas de conflito, e, em virtude disso, aplicar a lei material portuguesa, o tribunal inglês adoptá-la-á também.

É a *total renvoi theory*.

12. Vejamos como os tribunais ingleses chegaram à formulação da teoria através da apreciação de alguns dos casos práticos que lhes deram corpo.

A «teoria do reenvio total» surgiu dos casos *Annesley, Ross, Askew, O'Keefe, Duke of Wellington*.

Tomemos o caso *Annesley*.

A testadora inglesa morreu domiciliada em França segundo a lei inglesa, mas domiciliada em Inglaterra para a lei francesa, por falta de domicílio legal em França, de acordo com o art.º 13.º do Código Napoleão. Deixou um testamento válido em face da lei inglesa, mas parcialmente inválido segundo a lei francesa, por não ter respeitado a legítima.

O juiz Russel sustentou que a testadora morreu domiciliada em França, por não deverem os tribunais ingleses atender às disposições francesas concernentes ao domicílio, e aplicou a lei material francesa, porque um tribunal francês ter-se-ia referido à lei inglesa como lei nacional da testadora, e teria aceite a devolução para a lei material francesa.

Ao raciocínio e desenvolvimento da presente sentença várias objecções podem ser feitas, mas não têm interesse neste momento.

Olhemos o caso *Ross*:

A testadora, inglesa, morreu domiciliada em Itália. Deixou móveis em Inglaterra e imóveis na Itália. O seu testamento era válido de acordo com a lei inglesa, mas parcialmente inválido em face da lei italiana, por não respeitar a legítima.

O juiz Luxmoore invocou a lei italiana, no que diz respeito aos móveis, por a testadora estar domiciliada em Itália, e, no que diz respeito aos imóveis, por estarem aí situados. Mas concluiu pela validade total do testamento, com fundamento de que o tribunal italiano aplicaria a lei inglesa quer no que respeita aos móveis quer no

que respeita aos imóveis, em virtude da nacionalidade inglesa da testadora e de a jurisprudência italiana desconhecer a devolução.

No caso *Askew*, um contrato de casamento válido perante a lei inglesa, atribuía ao A. poder especial para designar como herdeiro um filho de um segundo matrimónio, se por acaso o viesse a contrair.

A. domiciliou-se na Alemanha, onde se divorciou de sua primeira mulher, e casou de novo, depois de ter adquirido este domicílio, e antes do divórcio, teve uma filha da senhora que viria a tornar-se sua segunda mulher. A. pretendia usar do direito de testar em proveito de sua filha.

Segundo o juiz Maugham, o problema dependia de saber se a filha tinha sido legitimada de acordo com a lei alemã, pelo pai domiciliado na Alemanha no momento do nascimento, e bem assim no do subsequente matrimónio. Considerou que, um tribunal alemão invocaria a lei inglesa — lei nacional do A. — e aceitaria a devolução. Com esta base aplicou a lei material alemã e sustentou a legitimação da filha.

No caso *O'Keefe*, uma súbdita britânica morreu sem testamento domiciliada em Itália, e deixou móveis em Inglaterra. O seu domicílio de origem era no Eire. O juiz Crossman sustentou que um tribunal italiano distribuiria os bens de acordo com a lei nacional do *de cuius*, — a lei do Eire — e não adoptaria a devolução. Decidiu, portanto, que se applicasse a lei do Eire.

No caso do *Duke of Wellington* o testador, um súbdito britânico domiciliado em Inglaterra, deixava as suas propriedades fundiárias em Espanha à pessoa que à sua morte fosse Duke of Wellington e Ciudad Rodrigo. No momento da sua morte, porém, não havia ninguém em tais condições, porque os dois ducados tinham sido separados desde 1814. Pelo mesmo testamento todos os restantes bens ou *trusts* eram deixados à pessoa que à sua morte fosse Duke of Wellington. Segundo a lei espanhola o testador só podia dispor de metade da sua propriedade, a outra metade cabia necessariamente a sua mãe. A questão era de saber quem tinha direito à terra espanhola.

O juiz Wiyun-Parry invocou a lei espanhola como reguladora dos bens imóveis existentes em Espanha. Mas decidiu que a lei aplicável era a lei material inglesa, por a lei espanhola se referir à lei inglesa — lei nacional do testador — e os tribunais espanhóis não aceitarem a devolução.

13. A doutrina do reenvio total não tem sido adoptada em todas as circunstâncias pelos tribunais ingleses. Não foi generalizada. Aliás este é o modo normal do procedimento inglês. Caso a caso se resolvem os problemas e caso a caso se procura a solução mais justa. A teoria em causa nunca foi utilizada fora do campo da sucessão e do estado das pessoas.

Por outro lado, a «teoria do reenvio total» embora favorecida por Dicey, tem sido muito atacada pelos doutrinários ingleses.

Contra ela invoca-se nomeadamente o *circulus inextricabilis* e faz-se notar que a teoria só o evita na medida em que não é adoptada e seguida pelos tribunais estrangeiros. Se o fosse, nunca se podia chegar a uma solução, pois cada tribunal esperaria encontrá-la através de outro. Os juizes enfrentar-se-iam cumprimentando-se continuamente como os oficiais em Fontenoy.

Tal alegação só nos parece válida de *jure condito*, se a teoria do reenvio total fosse geralmente adoptada, sem dúvida daria lugar a uma situação insolúvel, em que cada um esperaria pelo outro *ad aeternam*. Mas nós estamos a encarar o problema de *jure condendo*, e, de tal ponto de vista, fácil é ultrapassar a objecção através de uma regulamentação adequada que interrompa a situação aberrante.

Objecta-se ainda que a teoria na sua formulação actual não logra a harmonia em todos os casos. Nomeadamente, se um português morresse domiciliado em Inglaterra sem testamento, os seus bens móveis seriam distribuídos em Inglaterra, de acordo com a lei inglesa, e em Portugal em conformidade com a lei portuguesa. Apesar da teoria do reenvio total.

A objecção não é válida.

É que esta teoria não prevê todas as hipóteses, de conflito de leis de conflito mas apenas algumas. E a hipótese sugerida é a do conflito positivo, que está fora do âmbito da devolução.

Depois tem-se dito que tão importante é obter a uniformidade de julgados perante as diferentes leis em conflito, como conseguir que a mesma espécie seja resolvida em cada país constantemente da mesma forma.

E sustentou-se que a teoria do reenvio total não consegue este último objectivo, pois, em cada caso da mesma espécie, os tribunais

aplicarão ou a lei material estrangeira ou a lei nacional, consoante os tribunais estrangeiros, adoptem ou não a devolução.

Da aquisição do domicílio em país estrangeiro, resulta umas vezes a aplicação da lei material inglesa, outras a aplicação da lei material do país do domicílio, e outras ainda a da lei material de um terceiro país invocada pela norma de conflitos do país do domicílio (1).

A objecção não parece válida. Com efeito, dada a repartição do mundo em Estados e a diversidade das ordens jurídicas, é impossível aplicar a todas as relações do mesmo tipo a mesma lei. A relação internacional dever-se-á aplicar a lei com a qual a relação se encontra em maior e mais íntima conexão.

A disparidade das leis reguladoras das relações internacionais de uma mesma espécie não é, pois, consequência da devolução.

O reenvio apenas complica a determinação do elemento de conexão por fazer entrar em jogo a própria norma de conflitos do país normalmente competente. Daqui pode derivar maior disparidade na regulação das relações internacionais, mas esse facto não pode de modo nenhum ser definitivo. Poderá, quando muito, ser um inconveniente secundário, nada mais.

Por último, é evidente, que a teoria do reenvio total não pode fazer ultrapassar as divergências que resultam da ordem pública e do processo, mas é também evidente que se não pode exigir a uma teoria virtualidade superior à que comporta. Não se pode pedir a um remédio específico, que actue em relação a todo e qualquer mal.

14. Seja como for, o que interessa é se a teoria em causa pode ser meio conveniente para resolver alguns dos problemas actuais do direito internacional.

E pelo que vem de expor-se, não pode deixar de concluir-se afirmativamente.

Mas a devolução por si só não é mais do que uma ideia e um modo de entendimento. Para que a ideia possa ser profícua é necessário estruturá-la e dar-lhe forma concreta. É necessário consagrá-la legislativamente de maneira prudente e cautelosa para prever e remediar todos os inconvenientes que surgem da sua aplicação generalizada — nomeadamente o *circulus inextricabilis*.

(1) Cfr. Morris, em *Dicey's Conflict of Laws Sixth Edition*, pág. 58.

Assim, para além das divagações teóricas sobre o princípio, parece-nos útil descer à realidade e determinar por que modos se pode organizar a devolução ou ordem a conseguir-se o máximo de justiça e utilidade.

15. Nesta ordem de ideias, olharemos duas das últimas aplicações práticas do princípio, especialmente interessantes para o nosso País: o projecto sobre o Capítulo ou Secção do futuro Código Civil, dedicado ao Direito Internacional Privado, da autoria do Prof. Ferrer Correia e o anteprojecto de Convenção para regular os conflitos entre a lei nacional e a lei do domicílio, preparado pela subcomissão de redacção designada pela Conferência de Direito Internacional Privado de Haia, de 1951.

No projecto do Prof. Ferrer Correia o princípio da devolução é consagrado nos art.ºs 30.º e 31.º. No art.º 30.º para a esfera do estatuto pessoal; no art.º 31.º para outros campos de acção.

Os art.ºs 32.º e 34.º, embora ainda eivados do mesmo princípio, referem-se a um problema particular: o proveniente da existência de ordenamentos jurídicos plurilegislativos — assim não os consideraremos neste lugar.

Estabelece o art.º 30.º:

«Quando, por força do disposto nalgum dos artigos precedentes, for competente a lei nacional, e esta remeter, no caso, para outra legislação, será aplicável a última».

A justificar o princípio, enuncia o Prof. Ferrer Correia duas razões:

- a) «Em primeiro lugar, uma razão de certeza: efectivamente, só ela (a solução do art.º 30.º), diz-nos, na medida em que for universalmente praticada, permitirá assegurar, aos súbditos de muitos Estados onde está sancionado o princípio do domicílio, o reconhecimento em todos os países do mesmo estatuto pessoal».

A razão deste argumento está enraizada no objectivo supremo do Direito Internacional Privado — a uniformidade dos julgados.

Se olharmos para um exemplo, teremos que a devolução permite, indiscutivelmente, nas questões concernentes ao estatuto pessoal de um dinamarquês domiciliado em Portugal que os tribunais dinamarqueses e os portugueses decidam idênticamente, pois ambos aplicarão a lei do domicílio, na hipótese, a lei material portuguesa.

No entanto, a formulação do projecto não é inequívoca. Se nos é permitido sugerir, preferíamos que a referência à «última legislação aplicável» fosse substituída por uma referência «às disposições de direito material da última legislação aplicável». Por este modo cortavam-se todas as dúvidas: não seria válido o reenvio da última legislação aplicável, para a lei de outro país.

Ao contrário, poder-se-á pretender que a forma adoptada nos coloca perante o famoso *circulus inextricabilis*.

- b) «Por outro lado — e assim chegamos à segunda razão, anunciada — é aquela a solução (a do art.º 30.º) inegavelmente mais conforme com o capital fundamento da norma que em matéria de estado e capacidade civil, de relações de família e sucessões, dá competência à lei nacional dos estrangeiros. Pois essa norma reflecte essencialmente a ideia de que é justo, e conforme ao princípio de cooperação dos povos, conferir no Estado local aos estrangeiros a mesma condição jurídica pessoal que no respectivo Estado de origem; conceder-lhes na esfera do chamado estatuto pessoal e no limite do possível, o mesmo tratamento jurídico do que aí».

O valor teórico de semelhante argumento parece-nos duvidoso, mas não julgamos agora conveniente discuti-lo ou analisá-lo.

Cabe, outrossim, averiguar se a devolução é admitida no art.º 30.º, unicamente no primeiro grau ou se, pelo contrário, a disposição em análise abrange a devolução do segundo grau.

Deve deduzir-se do comentário que o artigo consente esta segunda espécie.

Examinemos o exemplo formulado em abono da solução proposta.

«Suponhamos, por exemplo, que dois suíços, tio e sobrinha, domiciliados na Rússia, contraíram matrimónio neste país,

depois de informados, tanto pelas autoridades locais como pelas da sua Nação, de que o podiam fazer. A informação da competente autoridade local foi baseada no direito russo, que no caso se considerava aplicável; assim também a das autoridades suíças, porque, de acordo com o Direito Internacional Privado suíço, a lei competente na hipótese era a soviética.

Pois bem: os dois cônjuges vieram fixar-se ulteriormente em Portugal, onde o marido propôs contra a mulher acção de anulação do casamento, apoiando-se no art.º 100.º do Código suíço, que na verdade proíbe o matrimónio entre tios e sobrinhos. Deverá a acção vingar?

O simples bom-senso nos diz que não».

O exemplo referido é realmente impressionante. Não faz, em princípio, sentido que um país *X* por ser o da *lex fori* imponha, para uma relação jurídica essencialmente *conexa* com o país *A* e com o país *B*, uma solução diversa da que estes dois últimos adoptam.

Apesar disso, manifestemos as maiores reservas quanto ao uso de devolução do segundo grau. Ela comporta graves dificuldades.

Se o país *B*, para o qual *A* devolve adoptar por sua vez o reenvio, qual deverá ser a solução, sobretudo se a nova devolução for ainda devolução do segundo grau?

Deve notar-se, contudo, que a alteração acima proposta para o art.º 30.º torna infundados, em grande medida, semelhantes receios.

A alteração referida limita e condiciona o reenvio. Evita que se prolongue indefinidamente. Coloca, apenas, em equação três ordens jurídicas e assim diminui consideravelmente as dificuldades.

16. Finalmente cabe apurar em que modalidade foi a devolução adoptada no art.º 30.º. Recebeu-a este no seu sentido clássico ou, contrariamente, adopta-a no sentido de jurisprudência inglesa?

O autor do projecto no comentário adopta, sem hesitações, a segunda solução.

«Só uma solução é possível: os tribunais portugueses terão em conta o modo como a norma de conflitos da *lex patriae* é normalmente aplicada pelos tribunais do país dessa lei. Se neste país a jurisprudência dominante for de acordo com a

doutrina da referência ao puro direito material da legislação designada — esse direito é que deverá ser aplicado, seja o português, seja outro qualquer.

Se, pelo contrário, for no sentido da teoria da devolução, haverá então que acatar o Direito Internacional Privado eventualmente divergente da lei designada pela *lex patriae* — tal como provavelmente o acatariam (a julgar pelos precedentes) as autoridades do Estado a que pertencem os sujeitos da relação jurídica, se fossem eles a decidir».

Segundo o autor do projecto a prova do direito estrangeiro deverá ser feita pelas partes nos termos do art.º 521.º do Código de Processo Civil. No caso de se não lograr provar a admissão do reenvio pelos tribunais da *lex patriae*, os tribunais deverão admitir que as normas de conflitos estrangeiros detêm o seu sentido clássico de invocação do direito material estrangeiro.

17. Sem dúvida, o art.º 30.º conduzirá assim à uniformidade de julgados no caso de um súbdito de um país de lei do domicílio estar domiciliado num país de lei nacional. Fica, no entanto, por resolver o caso em que a legislação portuguesa esteja em conflito com a inglesa ou outra que aceite a teoria do reenvio total. Em tal caso, dado que o projecto português aceita o mesmo princípio, teríamos que ambos os tribunais — o português e o estrangeiro — decidiriam como o outro e assim estaríamos caídos numa situação insolúvel. Os juizes enfrentar-se-iam cumprimentando-se continuamente como os oficiais em Fontenoy.

O projecto, também, não consegue a uniformidade dos julgados para a hipótese: em que um indivíduo nacional de um país de lei nacional esteja domiciliado num país cuja lei seja a do domicílio.

Em tal caso *Semprónio* terá uma capacidade à face do país de origem e outra à face do país do domicílio.

Mas, em tal hipótese, não há devolução; estamos, antes, perante o conflito positivo de leis de conflito cuja solução acarretaria grandes dificuldades — quase inultrapassáveis — ao obrigar o país que adopta a lei do domicílio a renunciar a essa lei relativamente aos estrangeiros nele domiciliados. É que, como nota o Prof. Ferrer Correia, a *lex domicilii* é imposta, por força dos interesses da colectividade que,

supõe-se, exigem a submissão à mesma lei — lei territorial — de todos os que se encontram no âmbito geográfico da sua acção. Aliás é sempre extremamente difícil afastar a aplicação do Direito Internacional Privado nacional quando este remete para a própria lei material.

18. O art.º 31.º do projecto estabelece :

- «I — Fora dos casos previstos no artigo anterior e análogos, sempre que a lei estrangeira competente mandar aplicar o direito material português, será aplicado ; a menos que dessa aplicação resulte a nulidade de um acto jurídico que doutra forma seria válido.
- II — Se a lei competente remeter para uma terceira legislação e esta última se considerar aplicável, por ela se resolverá o litígio ; com ressalva da hipótese prevista na parte final da alínea precedente.
- III — Cessa o disposto em qualquer destas alíneas quando a lei estrangeira aplicável o for supletivamente».

Neste artigo faz-se uma larga aplicação da teoria da devolução que, no entanto, se não adopta como princípio geral. Antes se aplica como expediente em certo número de casos.

O autor do projecto começa por justificar a devolução de segundo grau (*reinvio altrove, renvoi en second degré, Weiterverweisung*) que surge quando a lei estrangeira se declara incompetente e manda aplicar a legislação de um terceiro Estado.

Com este fim revela o absurdo que adviria de se impor um direito que se demite a si próprio. Mostra como a negação da tese adoptada impede o estabelecimento da harmonia jurídica e invoca, de novo, o exemplo, citado a propósito do art.º 30.º, dos suíços casados na Rússia.

A propósito do art.º 30.º afluíramos algumas das dificuldades da devolução do segundo grau. Tais dificuldades são agora, porém, reduzidas, porque o § II do art.º 31.º limita o reenvio ao caso em que a legislação invocada se considera aplicável.

Justifica o autor do projecto a disposição do § I do art.º 31.º, quer com as vantagens que advêm do facto do juiz local poder apli-

car o seu próprio direito material, quer com as que advêm da uniformidade de julgados.

A alínea III do projecto está já fora da ideia de devolução, representa o respeito da autonomia da vontade.

Admite-se que a vontade normal das partes, ao indicarem uma lei como competente, é a aplicação dessa lei nas suas disposições de direito material. A lei supletivamente aplicável do projecto é uma lei de «escolha presumida», como se diz no comentário, e, conseqüentemente, deverá entender-se que a sua invocação se refere à lei material, como aconteceria se porventura as partes se tivessem manifestado.

19. O anteprojecto de *Convenção para Regular os Conflitos entre a Lei Nacional e a Lei do Domicílio*, apresentado pela Conferência de Haia de 1951, surgiu do anteprojecto da Comissão de Estado Neerlandês sobre o reenvio, de Fevereiro de 1950.

A Comissão de Estado, notando a dificuldade que existe no estabelecimento de regras uniformes de Direito Internacional Privado, apesar dos consideráveis esforços realizados, através dos anos, nas Conferências de Haia, pretendia alcançar a almejada uniformidade de julgados e a harmonia jurídica através do recurso à ideia de devolução.

No *Exposé* do anteprojecto neerlandês afasta-se, desde logo, toda a discussão teórica. Procura-se justificar a convenção por considerações de ordem prática.

Apesar de tão sábia e prudente atitude, desde logo a oposição de diferentes Estados se manifestou por tal modo, que na Conferência de 1951 se resolveu delimitar e alterar o objectivo da Convenção. Não mais se pretendeu consagrar expressamente o reenvio, mas estudou-se a possibilidade de harmonizar os dois grandes princípios antagónicos — o da lei nacional e o da lei do domicílio.

A III Comissão encarregada de estudar o problema, concentrou «desde então todos os esforços sobre a conciliação dos dois sistemas rivais de direito internacional privado que predominam no mundo, um fundado sobre o princípio da nacionalidade e o outro sobre o do domicílio. Não procurou mais encontrar uma solução pela admissão do reenvio, mas pretendeu que o Tratado indicasse directamente

a lei a aplicar quando os países interessados seguissem princípios contrários no seu Direito Internacional Privado» (2).

Preparou a Comissão Neerlandesa, pelo ilustre Meijers, uma nova Memória. Dessa Memória deveria sair o novo projecto de Convenção, preparado por uma subcomissão composta pelo Presidente — Sauser-Hall—Dolle, Meijers, Cheschire e pelo autor desta conferência. No novo projecto evitou-se cautelosamente o emprego da palavra reenvio e nem sequer se fez aplicação directa da teoria. Teve-se, outrossim, em vista, pelo emprego do princípio encontrar e estabelecer soluções práticas que, perante a diversidade das normas de conflito, conseguissem a uniformidade dos julgados.

No art.º 1.º estabeleceu-se:

«Lorsque l'Etat, où la personne intéressée est domiciliée, prescrit l'application de la loi nationale, mais que l'Etat, dont cette personne est ressortissante, prescrit l'application de la loi du domicile, tout Etat contractant appliquera les dispositions du droit interne de la loi du domicile».

Figuremos um exemplo: *Ticius*, inglês, está domiciliado em Portugal. Segundo a disposição citada, a lei a aplicar por todos os Estados interessados nas questões referentes ao estado e capacidade de *Ticius*, será a lei do domicílio — na hipótese, a lei portuguesa.

A solução proposta é, sem dúvida, aceitável pelos países que estabelecem o princípio da lei do domicílio. Mas sê-lo-á pelos países que adoptam o princípio da lei nacional?

Não hesitamos em responder afirmativamente. Os Estados que estabelecem o princípio da lei nacional têm, sobretudo, interesse que, aos seus nacionais, seja aplicada a lei nacional quando domiciliados no estrangeiro. Não são afectados ao aplicarem a respectiva lei material aos nacionais dos Estados que adoptam o princípio do domicílio, quando domiciliados no respectivo território.

20. O art.º 2.º estabelece:

«Lorsque l'Etat, où la personne intéressée est domiciliée, et l'Etat, dont cette personne est ressortissante, prescrivent

(2) Sauser-Hall, *Rapport des Travaux de la Troisième Commission (Renvoi)* em *Actes de la Septième Session tenue du 9 au 31 Octobre 1951*.

tous les deux l'application de la loi du domicile, tout Etat contractant appliquera les dispositions du droit interne de la loi du domicile».

É o caso de um dinamarquês domiciliado em Inglaterra. Em tais circunstâncias, todos os Estados signatários, mesmo os que adoptem o princípio da lei nacional, deverão aplicar a lei do domicílio — na hipótese a lei inglesa.

O art.º 3.º estabelece :

«Lorsque l'Etat où la personne intéressée est domiciliée, et l'Etat, dont cette personne est ressortissante, prescrivent tout les deux l'application de la loi nationale, tout Etat contractant appliquera les dispositions du droit interne de la loi nationale».

É o caso de um português domiciliado em Itália. Nesta hipótese, todos os Estados signatários, mesmo os que sigam o princípio da lei do domicílio, deverão respeitar a lei nacional — concretamente a lei portuguesa.

Estas disposições estabelecem o predomínio ora da lei do domicílio ora da lei nacional perante todos os Estados signatários, tendo em atenção a lei de conflitos dos Estados aos quais a relação se encontra mais especialmente afecta. Parecem-nos, assim, totalmente justificadas. Seria inconveniente que um terceiro Estado quisesse fazer prevalecer a sua lei de conflitos perante aquela que uniformemente estabelecem os dois Estados mais directamente interessados. Não é justificável que o tribunal da *lex fori* venha criar a divergência onde existia a uniformidade.

Assim, segundo a convenção, se em Portugal se discutisse a capacidade de um dinamarquês domiciliado em Inglaterra, ter-se-ia de julgar a questão de acordo com a lei material inglesa e não com a lei material dinamarquesa, ao contrário do que impõe a regra de conflitos portuguesa.

Vice-versa, se perante um tribunal dinamarquês se discutisse a capacidade de um português domiciliado em Itália, deveria fazer-se aplicação da lei material portuguesa, apesar do regime de conflitos dinamarquês preceituar que a lei competente é a do domicílio.

21. Como nota o primeiro relatório do *The Private International Law Committee*, publicado em Inglaterra, não previu a Convenção um quarto caso de conflito entre a lei nacional e a do domicílio. «Isto é, quando o país do domicílio prescreve a *lex domicilii* e o país da nacionalidade prescreve a *lex patriae*». «Por exemplo, se um italiano domiciliado em Inglaterra, morre, sem testamento, a distribuição dos móveis variará com o país no qual estiverem situados e no qual a acção tiver lugar».

É o caso do conflito positivo, cuja resolução se não pode obter pela devolução. Aliás, como já se disse, será sempre muito difícil levar um país a não aplicar a sua lei de conflitos quando esta remete para o próprio direito material.

Infelizmente — parece-nos — não chegou ainda o momento de resolver, no campo das Convenções internacionais, e, talvez, até no das legislações nacionais, tal conflito.

Por outro lado, a própria *Comissão Inglesa do Direito Internacional Privado* o reconheceu, «em tais casos de conflito positivo, menores dificuldades têm sido experimentadas na prática pelo tribunal».

22. O art.º 4.º do projecto da Convenção é assim redigido :

«Aucun Etat contractant ne s'oblige à appliquer les règles édictées aux articles précédents, lorsque ses règles de droit international privé ne prescrivent l'application, au cas donné, ni de la loi du domicile, ni de la loi nationale».

Por este modo se exclui a aplicação da convenção nos casos em que se não configure um conflito entre a lei do domicílio e a lei nacional.

No art.º 5.º do projecto, a subcomissão da redacção achou conveniente — vista a grande disparidade doutrinal e jurisprudencial existente sobre o conceito de domicílio — formular uma definição do conceito, mas exclusivamente para os fins de Convenção. «Trata-se unicamente de uma regra de dicionário, que não visa a solução do problema de qualificação» (3).

(3) Doutor Taborda Ferreira, *Troisième Commission (Renvoi, etc.) Procès Verbal 4, Séance du 23 Octobre 1951 em Actes de la Septième Session tenue du 9 au 31 Octobre 1951.*

Não se pode neste trabalho entrar na discussão do valor do preceito, para não nos afastarmos demasiadamente do fim em vista. No entanto, não podemos deixar de remeter para as profundas e utilíssimas considerações do primeiro relatório da *Comissão Inglesa do Direito Internacional Privado* a este propósito e para o respectivo *Appendix A — Code of the Law of Domicile*.

O art.º 6.º do projecto de Convenção faz, nos termos habituais, a reserva de Ordem Pública.

O art.º 7.º do projecto estabelece :

«Aucun Etat contractant ne s'oblige à appliquer les dispositions de la présente Convention, lorsque l'Etat, où la personne intéressée est domiciliée, ou l'Etat, dont cette personne est ressortissante, n'est pas un Etat contractant».

Por este modo não são os Estados contratantes obrigados a obedecer à Convenção quando o Estado da nacionalidade ou o do domicílio não tenham aderido à Convenção.

Bem se justifica o preceito, pois dentro da economia do projecto, carece de base o afastamento por um Estado das respectivas normas de conflito, quando a uniformidade dos julgados — *ratio convencionis* — não possa ser atingida.

«Se, por exemplo, a Inglaterra e a Alemanha assinam a Convenção, mas não a Itália, e se um inglês domiciliado em Itália morre nesse país, a Itália applicaria conformemente à regra actual do seu código, a lei nacional do defunto a toda a sucessão. Porque razão um Estado, como a Alemanha, que conhece a mesma regra de Direito Internacional Privado, deveria ser obrigado, quanto aos móveis da sucessão, a seguir a lei do domicílio, que não é applicada pelo próprio juiz do domicílio?» (4).

O art.º 8.º permite aos Estados signatários fazerem reservas sobre o campo de applicação da Convenção. Este preceito foi estabelecido para ir de encontro às objecções da delegação italiana formuladas, sobretudo, por Perassi.

(4) *Rapport du Président, in loc. cit.*, pág. 375.

23. O projecto da Convenção que vimos de analisar parece-nos extremamente razoável, interessante e útil. Consegue, para além das duas linhas fundamentalmente diversas seguidas pelos diferentes direitos internacionais, estabelecer a harmonia de um modo simples e claro.

É, como dizia o Prof. Offerhaus no seu discurso de encerramento da Conferência de Haia, uma convenção sobre *l'harmonie des lois*.

«A ideia duma limitação das regras de conflitos internas em favor das regras de conflitos estrangeiras para se chegar a um mesmo resultado, merece ser tomada em séria consideração, mesmo pelos Estados que até este dia se opunham ao reenvio ou que não experimentavam a necessidade de semelhante regulamentação» (5).

O projecto de *Convention pour Régler les Conflits entre la Loi Nationale et la Loi du Domicile* merece, efectivamente, a mais séria atenção. É tentativa prudente, se bem que revolucionária, para introduzir harmonia e ordem no Mundo, tornado pequeno pelo progresso técnico, mas retalhado em diferentes esferas jurídicas autónomas e antagónicas.

É o primeiro passo para a solução dos conflitos de leis de conflitos e, assim, reveste-se de especial significado e alcance. É talvez o início de uma série de medidas, cuja finalidade será a de restabelecer a harmonia jurídica, perdida pela nacionalização do Direito Internacional Privado.

(5) Offerhaus, *Discours dans la Troisième Séance Plénière — Séance de Clôture du 31 Octobre 1951* — em *Actes de la Septième Séance tenue du 9 au 31 Octobre 1951*, pág. 376.